



PROCESSO	: 237388/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO	: ANÁLISE DE DEFESA - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR	: JOEL FERREIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	: JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO

1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para análise de defesa da Representação de Natureza Externa em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, acerca de fatos denunciados. A denúncia foi proposta pelos vereadores, Aldemir Ribeiro de Freitas, Ney Talys Borges Dantas, Núbia Barbosa da Silva Santos e Vanderley Temirete Xavante a fim de notificar prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 8.429/1992 contra o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira.

Inicialmente, o processo foi analisado e constatou-se que dois assuntos relatados referiam-se a obras, por isso, foi sugerido ao Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, para ciência e adoção das providências cabíveis; sugerindo-se, ainda, o retorno dos autos a esta Secretaria de Controle Externo para auditoria com inspeção *in loco* para apuração dos fatos, análise e manifestação conclusiva sobre as demais denúncias noticiadas.

Posteriormente, o processo retornou à SECEX, em que foram analisados os assuntos referentes aos demais itens, sugerindo-se o afastamento da análise os itens 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º, por falta de elementos mínimos que possibilitassem uma análise efetiva; os itens 6º e 14º foram objetos de Representação de Natureza Externa da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia; e nos itens 4º, 8º, 9º, 10º, 12 e 13º houve a identificação de que apresentavam elementos mínimos que possibilitavam uma





análise para averiguar possíveis irregularidades.

Após a análise realizada pela SECEX, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que interpôs o Pedido de Diligência nº 253/2016, em que acatou parcialmente a análise realizada, inserindo o item 7 também para averiguação.

Portanto, o MP de Contas opinou pela realização de inspeção pela equipe de auditoria para apurar os fatos narrados nos itens 4, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 da denúncia, com o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Conforme exposto inicialmente, o Ministério Público acatou a análise para os itens 4, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 da denúncia. O item 7 foi incluído pelo Ministério Público.

Os apontamentos foram analisados no item 3 deste relatório de defesa.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O presente processo de Representação de Natureza Externa ainda não foi analisado para fins de juízo de admissibilidade previsto no artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT –, pelo Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, posteriormente pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima.

Dessa forma, o Processo de Representação de Natureza Externa será objeto de análise e apuração por esta Secex e, posteriormente, encaminhado ao Relator para que sejam tomadas as devidas providências.

3. DA DEFESA

Os citados apresentaram suas defesas conforme documentos a seguir:





Simone Barbosa Xavier Ferreira – documento digital nº 334753/2017

Francielly Moreira dos Santos – documento digital nº 339310/2017

Fábio Barbosa Xavier - documento digital nº 8643/2018

Ildo Zacarias Ribeiro - documento digital nº 8661/2018

Sebastião Amaral Pereira - documento digital nº 8676/2018

Joel Ferreira - documento digital nº 12212/2018

Antônio Fernando Ferreira – documento digital nº 17897/2018

Valdir Antônio Ferraz – documento digital nº 21189/2018

Maria Izabel de Menezes - documento digital nº 20364/2018

Roberto Cassimiro Cardoso - documento digital nº 20532/2018

Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - documento digital nº 87897/2018

O Senhor Diogo Pereira Capocci, apesar de ter sido citado por meio do Ofício nº 578/2017, de 05/12/2017 (documento digital nº 326063/2017), não apresentou sua defesa. Portanto, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno), sugere-se a declaração de revelia para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

4. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA

4.1. Responsáveis:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Secretária de Promoção Social – Simone Barbosa Xavier Ferreira

Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso

Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro

Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira

Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira

Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME





JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.640,00, solidariamente. **(Item 3.2.1.)**

4.1.1. Da defesa

4.1.1.1. Defesa da Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira - documento digital nº 334753/2017

A defendente apresenta justificativas acerca das despesas realizadas conforme **empenho nº 3594/2013, de R\$ 1.025,00**. Alega que houve equívoco por parte da equipe técnica, pois as despesas ocorreram de forma legítima, conforme segue:

Em relação aos serviços de sonorização (02 sonorizações, totalizando R\$ 500,00), informa que a empresa obteve prejuízo na contratação, visto que o valor de cada sonorização, conforme registrado na Ata de Registro de Preços (item 6), é de R\$ 500,00, pois prestou 02 serviços e cobrou por apenas 01. Ressalta que a conclusão a que se deve chegar é que o preenchimento da nota fiscal foi incorreto, mas jamais que houve prejuízo ao erário.

Justifica, ainda, que é fácil comprovar a realização do evento “Outubro Rosa”, bastando analisar as fotos em anexo, extraídas do “Facebook” (páginas 12 a 16 TCE, documento digital nº 334753/2017).

Em relação ao **empenho nº 1427/2013, de R\$ 250,00**, também esclarece que a empresa obteve prejuízo na prestação do serviço, pois também cobrou metade do valor da prestação de serviços de sonorização, visto que o valor registrado na Ata é de R\$ 500,00.





Alega que havia a necessidade da prestação do serviço no evento “Bolsa Família”, pois houve a propagação por meio de carro volante de que haveria uma reunião na sede do CRAS, em que o assunto seria o cumprimento das condicionalidades da saúde – 1ª vigência. Informa que existem 02 ciclos anuais de prestação de contas do programa, 01 no primeiro semestre e a segunda, no segundo semestre.

Justifica que não existem fotos que comprovem a realização do evento, apenas testemunho dos servidores envolvidos.

Em relação ao **empenho nº 3596/2013, em que foi identificada despesa lesiva de R\$ 300,00**, apresenta a mesma justificativa do empenho anterior, no sentido de que a empresa obteve prejuízo na prestação do serviço, pois também cobrou pouco mais da metade do valor da prestação de serviços de sonorização, cujo valor registrado na Ata é de R\$ 500,00.

Alega que havia a necessidade da sonorização, pois houve a propagação por meio de carro volante de que haveria a necessidade de pesagem e medição dos beneficiários do Bolsa Família para comparecerem no PSF sediado na Rua Manoel Garcez, s/n, em que a Secretaria Municipal de Assistência Social, que fica imbuída de convocar e informar a população juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, fez um mutirão no único PSF da cidade, divulgando, convidando e orientando sobre o procedimento, informando que no evento foi utilizada a sonorização.

Justifica que não existem fotos que comprovem a realização do evento, apenas testemunho dos servidores envolvidos.

4.1.1.2. Defesa do Sr. Ildo Zacarias Ribeiro - documento digital nº 8661/2018

A defesa apresenta justificativa acerca do **empenho nº 2337/2013, 31/07/2013**, em que informa que não se refere a mesma despesa do **empenho 2136/2013**, fato alegado no relatório técnico. Informa que são despesas diferentes, visto que a





liquidação do empenho 2136 ocorreu em 29/07/2013, enquanto a liquidação do empenho 2337 ocorreu em 08/08/2013, concluindo que não são referentes a mesma despesa.

Ressalta que o fato da liquidação ter sido realizada em datas distintas comprova o fato. Destaca, ainda, que o Município possui muitos assentamentos, tais como Assentamento PDS Bordolândia, Assentamento Macife I, Macife II e Serra Nova Figura I; e que cada um tem assuntos distintos a tratar, pois se encontram em processos de regularização diferentes.

Informa, ainda, que o processo 2337/2013 em que constam 02 sonorizações está correto, esclarecendo que foram realizadas 02 reuniões, sendo a primeira às 14 horas com o Assentamento Macife I e às 17 horas com o Assentamento Macife II; e que as reuniões foram amplamente divulgadas na zona urbana e rural, convidando os assentados para comparecerem.

Por fim, ratifica que as reuniões foram realizadas, que tal fato pode ser comprovado ao se realizar pesquisa junto aos assentados de cada região, e, caso as informações apresentadas não sejam suficientes, requer que seja feita a oitiva de sua pessoa, da empresa e do atual vereador Sílvio Maria Dantas, vice-prefeito na época e um dos principais colaboradores nessa empreitada.

4.1.1.3. Defesa do Sr. Sebastião Amaral Pereira - documento digital nº 8676/2018

Inicialmente, questiona o fato de que no relatório técnico foi informado que o valor da despesa foi de R\$ 7.500,00 (páginas 11 e 12 do relatório técnico), enquanto que, ao especificar sua conduta, foi apontado o valor da despesa no total de R\$ 13.000,00 (página 15 do relatório técnico), afirmando que a despesa referente ao empenho nº 109/2014 é de R\$ 7.500,00.

Informa que a despesa foi efetivamente realizada, e que não houve





pagamento indevido. Afirma que foram impressos 03 informativos diversos sobre eventos e realizações no Município, entretanto, somente 02 informativos foram encontrados, sendo o primeiro de 08 páginas, referente à Revista Cresce Araguaia, edição nº 03, e o outro referente ao informativo com o título de 1º encontro Dia do Evangélico, contendo diversos eventos e realizações, inclusive dia das crianças (páginas 06 a 17 TCE, documento digital nº 8676/2018).

Conclui ratificando que foi comprovada a impressão de dois informativos, totalizando R\$ 6.000,00, e que, caso haja dúvidas, solicita que seja feita a oitiva de sua pessoa, da fiscal do Contrato, Sra. Leandra Ferreira de Moraes e do proprietário da empresa, Sr. Valdir Antônio Ferraz. Informa ainda que, com a comprovação da confecção dos 02 informativos, a suposta despesa lesiva seria de R\$ 1.500,00, mas afirma que não houve lesão pois os informativos foram confeccionados.

4.1.1.4. Defesa do Sr. Antônio Fernando Ferreira - documento digital nº 17897/2018

Em relação ao **empenho nº 1768/2014**, informa que o serviço da nota fiscal nº 081, de 25/06/2014, refere-se à divulgação da copa Bom Jesus de futebol Society e outras publicações. Destaca que o encaminhamento do processo para pagamento só foi realizado porque passou anteriormente pelo departamento de compras da Prefeitura, cuja responsável é a Sra. Cleonice Ferreira Bento, que detinha todos os contratos para aferir os valores e os serviços prestados.

Destaca que não cabia a ele a responsabilidade para verificação das informações. Relata, ainda, que todos os contratos são fiscalizados por servidores municipais nomeados como fiscais de contratos, que emitem pareceres dando respaldo aos secretários quanto à execução contratual em perfeita harmonia.

Em relação ao **Empenho nº 2054/2014**, de 22/07/2017, também justifica que a divulgação da revista e os números de páginas, também são de inteira responsabilidade do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, e que sua responsabilidade é





apenas confirmar que houve as devidas publicações.

4.1.1.5. Defesa do Sr. Roberto Cassimiro Cardoso – Documento digital nº 20532/2018

O defendente justifica, **em relação ao empenho 1429/2013, de 06/05/2013**, que não procede o apontamento de despesa lesiva no total de R\$ 2.210,00, pois o serviço prestado naquele período é referente ao item 6 da licitação (locação de som e microfones, no valor de R\$ 500,00 por dia), e ao item 3 (divulgações em carro volante). Informa que os serviços prestados foram 04 divulgações do torneio municipal de futebol Society nos dias 14, 21, 28 de abril e 12 de maio, mais as divulgações do evento em carro volante.

Destaca que os jogos ocorreram em um local fixo, mini campo de futebol municipal, localizado na Avenida José Humárcio Carlos Ferreira, Centro, Bom Jesus do Araguaia, informando que para a realização do evento era preciso caixas de som e microfones para orientar e administrar o evento, e que o problema consistiu apenas no preenchimento da nota fiscal, pois o prestador de serviço não discriminou de forma detalhada o serviço prestado, mas ressalta que o serviço foi prestado e não houve prejuízo ao erário.

Argumenta que os 04 dias do evento totalizaram o montante de R\$ 2.000,00 referente à locação de caixas de som e mais 10 horas de divulgação em carro volante, que totalizou R\$ 350,00. Encaminha, em anexo às páginas 12 a 14 TCE, documento digital nº 20532/2018, Regulamento do 9º Campeonato Municipal de Futebol Society, evento iniciado em 17/03/2013, e finalizado em maio de 2013, destacando que a despesa é referente à reta final.

Por fim, requer que seja declarada sanada a irregularidade e, caso não seja este o entendimento, que sejam ouvidas as partes envolvidas como provas testemunhais, Sr. Joel Ferreira, Empresa Valdir Antônio Ferraz – ME e o próprio defendente.

Em relação ao **Empenho nº 832, de 21/03/2013**, em que foi apontada





despesa lesiva no total de R\$ 2.445,00, informa que os serviços foram prestados na realização do 9º Campeonato Municipal de Futebol Society, realizado entre os meses de março e maio de 2013, informando que tais informações constam na nota de empenho, na nota de liquidação, e na ordem de pagamento.

Encaminha, em anexo às páginas 12 a 14 TCE, documento digital nº 20532/2018, Regulamento do 9º Campeonato Municipal de Futebol Society, evento iniciado em 17/03/2013, argumentando que havia a necessidade de caixas de sons e microfones, pois seria impossível falar com uma multidão de pessoas sem um amplificador de voz.

Por fim, requer que seja declarada sanada a irregularidade e, caso não seja este o entendimento, que sejam ouvidas as partes envolvidas como provas testemunhais, Sr. Joel Ferreira, Empresa Valdir Antônio Ferraz – ME e o próprio defendente.

Em relação ao **Empenho nº 1467, de 08/05/2013**, em que foi apontada despesa lesiva no total de R\$ 1.530,00, justifica que não procede a alegação, pois a empresa efetuou a organização do evento, conforme item 5 do Pregão Presencial nº 016/2013, a locação de som e microfones, nos termos do item 6, as filmagens do evento, conforme item 4 da licitação, e os anúncios em carro volante convidando a população a participar e informando os horários (item 3).

Informa que os serviços foram prestados, somente não discriminados na nota fiscal. Apresenta os itens de forma discriminada, conforme segue:

02 dias de organização do evento (dias 18 e 19 de maio – R\$ 500,00 a diária)
– R\$ 1.000,00

Diária da locação de som e microfones (dias 18 e 19 de maio – R\$ 500,00 a diária) – R\$ 1.000,00

Filmagem de parte dos jogos – R\$ 100,00 a hora (não informa a quantidade)

Anúncios em carro volante – R\$ 35,00 a hora (não informa a quantidade)

TOTAL – R\$ 3.600,00





Também pondera que a descrição do item 3 (anúncios informativos e divulgações em carro volante com 6 horas de anúncio dia, valor de R\$ 35,00), leva a crer que a cada 06 horas de anúncio em carro volante seria pago o valor de R\$ 35,00, o que não reflete a realidade, pois a cada hora é pago o valor de R\$ 35,00. Destaca que até mesmo a equipe técnica se confundiu ao analisar que deveria ter sido pago apenas 80,00 na divulgação, pois deveria ter pago o valor de R\$ 35,00 a cada hora de anúncio.

Informa o envio de documentos da realização do evento e as filmagens, entretanto, foi localizado somente o Regulamento do evento (às páginas 12 a 14 TCE, documento digital nº 20532/2018), não identificadas as fotos referentes ao evento.

Por fim, requer que seja declarada sanada a irregularidade e, caso não seja este o entendimento, que sejam ouvidas as partes envolvidas como provas testemunhais, Sr. Joel Ferreira, Empresa Valdir Antônio Ferraz – ME e o próprio defendente.

Em relação ao **Empenho nº 2022, de 06/07/2013**, em que foi apontada despesa lesiva no total de R\$ 1.500,00, esclarece que não procede a alegação, pois os eventos foram realizados (Cavalgada Ecológica e Cavalgada dos Amigos) entre os dias 13, 14 e 15 de junho de 2013 (datas constantes nas fotos).

Informa que, no primeiro dia (13/06/2013), teve início a “Cavalgada dos Amigos”, dando início na cidade de Bom Jesus do Araguaia com destino ao interior do Município. Nos dias seguintes (14 e 15 de junho de 2013), quando todos os participantes já estavam juntos, teve início o trajeto em áreas de pântano, na região do Rio Mururé, por isso, “Cavalgada Ecológica”.

Destaca que na hora das refeições é feita uma palestra, reunião e participação de todos, com músicas, piadas e modas sertanejas, por isso, a necessidade de sonorização. Informa, ainda, que o evento já está na sua 8º edição e já é tradição no Município.

Encaminhou, em anexo às páginas 09 a 11 TCE, documento digital nº 20532/2018, fotos que foram tiradas por um participante, Sr. Anisvaldo Borges Silvano, que





foi organizador do evento e filmagens dos eventos realizados nos anos posteriores a 2013, inclusive nas fotos constam as bandeiras do Brasil, do Estado de Mato Grosso e do Município de Bom Jesus do Araguaia.

Por fim, requer que seja declarada sanada a irregularidade e, caso não seja este o entendimento, que sejam ouvidas as partes envolvidas como provas testemunhais, Sr. Joel Ferreira, Empresa Valdir Antônio Ferraz – ME, o Sr. Anisvaldo Borges Silvano, e o próprio defendente.

Em relação ao **Empenho nº 1344, de 30/04/2014**, em que foi apontada despesa lesiva no total de R\$ 5.030,00, justifica que a despesa foi realizada para a realização do 10º Campeonato Municipal de Futebol Society em 2014.

Informa que 06 sonorizações e 58 horas de anúncio foram contratadas para a realização das 8º e 9º rodadas do campeonato, realizadas nos dias 04/05/2014 a 11/05/2014, mais as quartas de final, realizadas no dia 18/05/2014. Tais informações estão demonstradas na tabela de jogos em anexo à página 15 TCE, documento digital nº 20532/2018. Foram realizadas despesas para 03 períodos matutino e 03 períodos vespertinos, totalizando as 06 sonorizações. Quanto às 58 horas de anúncios, alega que foram realizadas neste período.

Encaminha, em anexo às páginas 15 a 84 TCE, documento digital nº 20532/2018, documentos do evento.

4.1.1.6. Defesa do Sr. Joel Ferreira - documento digital nº 12212/2018

Em relação ao **empenho nº 2760/2013, de 02/09/2013**, apresenta o processo completo para verificação (páginas 49 a 56 TCE, documento digital nº 12212/2018), inclusive com a nota fiscal nº 034, justificando que os documentos comprovam a execução do serviço.

Em relação ao **empenho nº 830/2013, de 21/03/2013**, justifica que o processo





veio instruído com a CI nº 100/2013 da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o pagamento do serviço prestado, destacando que somente atestou que recebeu o documento, mas que o pagamento foi deferido pelo Secretário de Administração e Planejamento. Apresenta os documentos das despesas às páginas 57 a 65 TCE, documento digital nº 12212/2018.

Ratifica que não autorizou o pagamento, cujo ato foi praticado pelo Secretário acima citado, por isso, não pode ser responsabilizado pelo ato, pois a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo* não podem ser irrestritas, pois impossibilitariam o gestor de administrar, pois teria que fiscalizar ações das mais simples às mais complexas.

Alega, ainda, que o serviço foi prestado, conforme atestado pela Secretária Municipal de Saúde, e pelo Secretário de Administração e Planejamento. Em relação à licitação, justifica que na data da execução da despesa o processo licitatório em que a empresa Valdir Antônio Ferraz – ME sagrou-se vencedora terminou somente em 15/04/2013, e a despesa executada em 01/04/2013.

Conclui justificando que o valor questionado pela equipe técnica é bem inferior ao limite máximo para dispensa de licitação estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao **empenho nº 3594/2013, de 29/11/2013**, esclarece que a justificativa foi apresentada pela Secretária de Assistência Social, Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, conforme protocolo nº 366781/2017.

Frisa que não pode ser responsabilizado pelo ato, pois a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo* não podem ser analisadas irrestritamente, pois impossibilitariam o gestor de administrar, visto que teria que fiscalizar ações das mais simples às mais complexas, e alega, ainda, que o serviço foi prestado.

Em relação aos **empenhos nºs 1427/2013, de 06/05/2013; 3596/2013, de 29/11/2013**; também esclarece que as justificativas foram apresentadas pela Secretária de





Assistência Social, Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, conforme protocolo nº 366781/2017.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação aos **empenhos nºs 1429/2013, de 06/05/2013; 832/2013, de 21/03/2013; 1467/2013, de 08/05/2013; e 2022/2013, de 06/07/2013; 1344/2014, de 30/04/2014** - esclarece que as despesas foram realizadas pelo Secretário Municipal de Esporte, Sr. Roberto Cassimiro Cardoso, apresentando os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação ao **empenho nº 2337/2013, de 31/07/2013**, também esclarece que a justificativa foi apresentada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, conforme protocolo nº 79790/2018.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação ao **empenho nº 1766/2014, de 02/06/2014**, justifica que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade.

Informa que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Antônio Fernando Ferreira, solicitou à empresa que efetuasse os registros fotográficos dos eventos administrativos para posteriormente divulgá-los via impressos e site do Município, esclarecendo que tais registros foram feitos e as fotos estampadas nas revistas.

Ressalta que os registros dos eventos por meio de fotos são de suma importância, em observância ao Princípio da Publicidade. Encaminha, em anexo às páginas 64 a 74 TCE, documento digital nº 12212/2018, cópia da revista Cresce Araguaia, edição nº 04 de julho de 2014, em que constam fotos tiradas pela empresa e que foram utilizadas na confecção da revista.





Em relação ao **empenho nº 109/2014, de 03/01/2014**, também esclarece que a justificativa foi apresentada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Sebastião Amaral Pereira, conforme protocolo nº 79847/2018.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação ao **empenho nº 2054/2014, de 22/07/2014**, justifica que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade, informando que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Antônio Fernando Ferreira, atestou o recebimento dos serviços e encaminhou a nota fiscal nº 089 para pagamento.

Encaminha, em anexo às páginas 64 a 74 TCE, documento digital nº 12212/2018 TCE, cópia de uma das revistas (Revista Cresce Araguaia, de 04/07/2014). Também apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

4.1.1.7. Defesa do representante da empresa Valdir Antônio Ferraz - ME

A defesa refuta veementemente a suspeita de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas emissões das notas fiscais, alegando que todos os serviços constantes nos processos de despesas foram realizados dentro da legalidade e conforme licitado.

Justifica que jamais se enriqueceu de forma ilícita ou fraudulenta, e que a grande maioria dos serviços prestados foram pagos abaixo do valor licitado, pois o Prefeito sempre pedia para reduzir os valores na hora da emissão das notas fiscais.

Por fim, informa que as despesas questionadas estavam sob a responsabilidade dos Secretários Municipais e do Prefeito, que já apresentaram suas defesas inclusive apresentando documentos.





4.1.2. Análise de defesa

4.1.2.1. Análise de defesa da Sra. Simone Xavier

Em relação ao **empenho nº 3594/2013, de R\$ 1.025,00**, em que foi evidenciada a despesa lesiva no valor de R\$ 500,00 referente à não comprovação de realização de evento que justificasse a necessidade de serviço de sonorização, a defesa apresentou algumas fotos postadas no “facebook” que evidenciam a realização de um evento em 01/11/2013, por isso, apesar de serem frágeis os documentos comprobatórios, **considera-se regular a despesa.**

Em relação ao **empenho nº 1427/2013, de R\$ 775,00**, a defesa não comprovou a realização do evento, não comprovando a necessidade de utilização da sonorização, no total de R\$ 250,00. Conforme justificativa apresentada, o evento somente pode ser confirmado com testemunho. Entretanto, se é um evento de prestação de contas do Programa Bolsa Família, conforme justificado, o mínimo necessário para comprovação seria uma Ata, onde seriam relatados os fatos e prestações de contas, com as assinaturas dos participantes.

Também não há justificativa da empresa ter cobrado R\$ 250,00 pela sonorização, visto que o valor registrado no item “6” da Ata de Registro de Preços 15/2013 é de R\$ 500,00.

É importante destacar que as despesas devem ser devidamente comprovadas. Conforme acima, a defesa, ao informar que se tratava de um evento de prestação de contas, deveria obrigatoriamente ter registrado em Ata. Portanto, **mantida a irregularidade da despesa no total de R\$ 250,00** pela ausência de comprovação da prestação do serviço de sonorização.

Em relação ao **empenho 3596/2013, de R\$ 1.000,00**, em que foi identificada despesa lesiva referente à sonorização, no total de R\$ 300,00, a defesa, apesar de informar que foi necessária a sonorização, não a comprovou, visto que não foi comprovada a





realização do evento. Se foi um evento em que os beneficiários do Bolsa Família compareceram, o mínimo a ser demonstrado seria a relação dos participantes com as devidas assinaturas em Ata.

Também não se vislumbra a necessidade de sonorização para a realização de pesagem e medição dos beneficiários, fato que, apesar de alegado, também não foi comprovado. **Mantida a irregularidade da despesa no total de R\$ 300,00.**

Portanto, **permanece a irregularidade referente à despesa lesiva no total de R\$ 550,00** referente aos empenhos nº 1427/2013 (despesa lesiva de R\$ 250,00), e nº 3596/2013 (despesa lesiva de R\$ 300,00), cujo valor deve ser devolvido, de forma solidária, pelos responsáveis.

4.1.2.2. Análise de defesa do Sr. Ildo Zacarias Ribeiro

A justificativa apresentada pelo defendente não sana o apontamento pelos seguintes motivos:

- Apesar de alegar que foram realizadas 02 reuniões, em que foram necessárias 02 sonorizações (empenho 2337/2013), não apresentou nenhum comprovante, sequer uma Ata com as assinaturas dos participantes. Apesar da justificativa da existência de vários assentamentos, com assuntos distintos em que havia a necessidade de realização de reuniões em separado, não comprovou a realização das reuniões.

Ademais, ainda que tivesse realizado 02 reuniões, na nota fiscal constou a realização do evento em um único local e data, qual seja, reunião com o Incra, ocorrida em 31/08/2013 no barracão da igreja Assembleia de Deus. Portanto, se comprovasse a realização das reuniões, seria necessária apenas uma sonorização, visto que o serviço é pago por locação, e o próprio defendente informa que as duas reuniões foram realizadas no mesmo período (à tarde – a primeira às 14 horas e a segunda às 17 horas). Ainda assim, não comprovou a realização de nenhuma das reuniões.





- O fato das liquidações referentes aos empenhos nºs **2337/2013** e **2136/2013** terem sido realizadas em datas distintas não comprovam que os eventos foram realizados em datas também distintas, pois trata-se de lançamento contábil, que pode ser efetuado a qualquer tempo no setor de contabilidade.

Portanto, evidencia-se que a defesa não apresentou documentos para comprovar a necessidade da realização das despesas e a efetiva prestação dos serviços, **permanecendo a irregularidade, cuja despesa lesiva de R\$ 1.000,00** deve ser restituída ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

4.1.2.3. Análise de defesa do Sr. Sebastião Amaral Pereira

A justificativa da defesa apresenta informações contraditórias, pois a alegação é de que foram realizados 03 informativos, em que o primeiro se refere à “Revista Cresce Araguaia”, publicada em dezembro de 2013, enquanto o segundo refere-se ao Informativo com o título de 1º encontro Dia do Evangélico, que ocorreu em 24 de agosto de 2013. Não é possível identificar a data da publicação no Informativo.

Entretanto, na Ata de Registro de Preços nº 15/2013, o valor para confecção da revista informativa com no mínimo 16 páginas totaliza R\$ 2.500,00 (Item 02 da Ata), enquanto o informativo de 04 páginas totaliza R\$ 3.000,00. É importante evidenciar que a revista apresentada pelo defendente possui 08 páginas, e não 16 (quantidade registrada), enquanto o informativo possui a quantidade correta de páginas (04 páginas).

Apesar de informar que foram confeccionados 03 informativos, comprovou a publicação de apenas 02, a revista, cujo total é de R\$ 2.500,00 (apesar de não corresponder ao quantitativo de páginas registrado em Ata), e o Informativo, cujo total é de R\$ 3.000,00.

Portanto, a confecção do informativo e da revista totaliza R\$ 5.500,00, e não R\$ 7.500,00, **concluindo-se pela permanência da irregularidade, com a redução do valor de despesa lesiva para R\$ 2.000,00**, correspondente ao valor adicional pago sem a devida comprovação.





4.1.2.4. Análise de defesa do Sr. Antônio Fernando Ferreira

Inicialmente, é necessário informar que o empenho nº 1768/2014 informado pela defesa, na verdade, trata-se do empenho nº 1766/2018. Portanto, em relação ao **empenho nº 1766/2014**, informou que o serviço foi referente à divulgação da copa Bom Jesus de futebol Society e outras publicações. Justificou que a responsável pela verificação dos valores e serviços prestados era a Sra. Cleonice Ferreira Bento, responsável pelo Departamento de compras da Prefeitura.

Reafirma que não cabia a ele a responsabilidade para verificação das informações. Entretanto, o Secretário foi o responsável pelo acompanhamento e a execução dos serviços, visto que solicitou e autorizou o pagamento à empresa.

O Prefeito Municipal, em sua defesa, esclareceu que o Sr. Antônio Fernando Ferreira solicitou à empresa que efetuasse os registros fotográficos dos eventos administrativos para posteriormente divulgá-los via impressos e site do Município, esclarecendo que tais registros foram feitos e as fotos estampadas nas revistas.

Ressalta que os registros dos eventos por meio de fotos são de suma importância, em observância ao Princípio da Publicidade. Encaminha, em anexo às páginas 64 a 74 TCE, documento digital nº 12212/2018, cópia da revista Cresce Araguaia, edição nº 04 de julho de 2014, em que constam fotos tiradas pela empresa e que foram utilizadas na confecção da revista.

Entretanto, não há nenhuma evidência que comprove que as fotos constantes na revista são as executadas por meio do empenho 2054, inclusive, apresentando divergência de informações, visto que o Sr. Antônio informa que foram tiradas para a divulgação da copa de futebol, mas não encaminhou nenhuma comprovação do fato. Na revista também não consta nenhuma evidência da copa de futebol. Há que se ressaltar que a copa teve final em maio de 2014, e a revista foi publicada em 04 de julho.





Não há sequer relatório emitido pela empresa relacionando os eventos em que foram prestados os serviços fotográficos, bem como as horas necessárias para a execução dos serviços, o que seria primordial para a comprovação da prestação dos serviços.

Portanto, não há evidências para comprovação da despesa, **permanecendo a irregularidade, cujo valor referente à despesa lesiva, no total de R\$ 2.000,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária.

Em relação ao **Empenho nº 2054/2014**, de 22/07/2017, justificou apenas que não era de sua responsabilidade o acompanhamento. O Sr. Prefeito Municipal justifica que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade, encaminhando, em anexo às páginas cópia de uma das revistas.

Entretanto, a discriminação da nota fiscal nº 089 é de 16 páginas de informativo sobre ações da gestão executiva. Da cópia encaminhada pelo defendente, verifica-se que se trata da confecção de revista informativa, cujo valor referente à 500 unidades é de R\$ 2.500,00 (item 2), e não de informativo (item 1), cujo valor é de R\$ 3.000,00.

Portanto, a defesa comprova a confecção de 01 revista, cujo valor é de R\$ 2.500,00. Não é possível comprovar que foram confeccionadas as 500 unidades, conforme item registrado na Ata de Registro de Preços nº 15/2013, mas é possível identificar a confecção da revista.

Do exposto, conclui-se que houve a comprovação da execução da despesa referente à confecção de apenas 01 revista, no total de R\$ 2.500,00, apesar de não haver comprovação do quantitativo, **comprovando-se que o valor de R\$ 8.500,00** configura despesa lesiva, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Conclusão do item: Dos empenhos analisados, **constata-se a permanência**





das despesas sem comprovação no total de R\$ 10.500,00, configurando despesa lesiva, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

4.1.2.5. Análise de defesa do Sr. Roberto Cassimiro Cardoso

Em relação ao **empenho 1429/2013, de 06/05/2013**, apesar de não apresentar comprovantes da realização do evento, informou que ocorreram jogos nos dias 14, 21, 28 de abril e 12 de maio, em que foram pagas 04 locações de som e microfones, ao custo unitário de R\$ 500,00. Apresentou apenas o regulamento do campeonato.

Em relação às divulgações de som, não há possibilidade de verificar se os serviços foram realizados e nem se a quantidade de horas pagas está correta.

O defendente não apresentou nem mesmo a tabela de jogos para comprovar que ocorreriam jogos naqueles dias. O Regulamento informa apenas as regras do campeonato e o dia de início, dia 17 de março.

Portanto, verifica-se que as alegações são frágeis, pois não foram apresentados documentos hábeis para comprovar a necessidade da realização da despesa, e há outras despesas referentes ao campeonato com o mesmo objeto, tais como as realizadas conforme empenho nº 832/2013, de 21/03/2013, que não consta sequer a data da realização dos eventos, por isso, não há como sanar o apontamento.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade referente à locação de som, no total de R\$ 2.000,00 de despesa lesiva**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pois não comprovou a realização de nenhum evento nestas datas.

Em relação ao **Empenho nº 832, de 21/03/2013**, apresenta a mesma justificativa, no sentido de que os serviços foram prestados na realização do 9º Campeonato Municipal de Futebol Society. Entretanto, nem mesmo informa a data da realização dos jogos, apenas informa que tais informações constam na nota de empenho, na nota de





liquidação, e na ordem de pagamento.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi cobrado o valor referente a 03 sonorizações, totalizando R\$ 1.500,00 e de 27 horas de anúncio, no total de R\$ 945,00. Também não foi apresentado nenhum comprovante do evento.

O que se verifica é a falta de controle, pois a defesa não mencionou sequer a data em que os serviços foram prestados, e não apresentou documentos para comprovar o fato. Também se verifica a realização de diversos pagamentos para o mesmo objeto, qual seja, o Campeonato de Futebol Society e, pelo não acompanhamento da execução, possibilita os pagamentos indevidos e até mesmo pagamentos em duplicidade.

Como não foi comprovada a prestação dos serviços, **permanece a irregularidade, cujo valor pago, no total de R\$ 2.445,00, configura despesa lesiva e deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.**

Em relação ao **Empenho nº 1467, de 08/05/2013**, em que foi apontada despesa lesiva no total de R\$ 1.530,00, também ocorre o mesmo fato, pois, apesar de justificar que as despesas foram realizadas para a Copa de Futebol Society nos dias 18 e 19 de maio de 2013, não apresenta comprovação.

Ademais, no relatório inicial foi considerado como verdadeira a informação da locação de som e organização do evento, sendo questionados os demais itens. Conforme relatório técnico, a nota fiscal não especifica os serviços, estabelecendo somente organização (item 5 da licitação – R\$ 500,00), sonorização (item 6 da licitação - R\$ 500,00) e divulgação (item 3 - R\$ 35,00), para a final do campeonato nos dias 18 e 19 de maio. Se os serviços foram prestados nos referidos dias, o valor a ser cobrado seria de R\$ 1.000,00 referente à organização do evento, R\$ 1.000,00 referente à sonorização, e R\$ 70,00 referente à divulgação, o que totalizaria R\$ 2.070,00. Entretanto, o valor da nota fiscal é de R\$ 3.600,00, e não constam esclarecimentos acerca do valor.

O defendente informa que também foram realizados serviços de filmagens,





mas não especifica a quantidade de horas e nem mesmo comprova a execução.

Portanto, **permanece a irregularidade, cujo valor lesivo, no total de R\$ 1.530,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho nº 2022, de 06/07/2013**, apresentou fotos demonstrando a execução da Cavalgada Ecológica e Cavalgada dos Amigos, por isso, **considera-se sanado o quesito**.

Em relação ao **Empenho nº 1344, de 30/04/2014**, em que foi apontada despesa lesiva no total de R\$ 5.030,00, justifica que a despesa foi realizada para a realização do 10º Campeonato Municipal de Futebol Society em 2014, mais especificamente para a realização das 8º e 9º rodadas, mais as quartas de final do campeonato.

Conforme documentos apresentados às páginas 15 a 84 TCE, documento digital nº 20532/2018, verifica-se que a 8º rodada foi realizada em 04/05, a 9º rodada no dia 11/05, e as quartas de final foram realizadas no dia 18/05/2014.

Do exposto, constata-se a realização dos eventos, entretanto, foram realizadas despesas para 03 períodos matutino e 03 períodos vespertinos, totalizando as 06 sonorizações. Entretanto, o correto seria a cobrança de apenas 03 sonorizações, uma locação por dia, conforme item 06 do edital, e não a cobrança de 02 sonorizações por dia. Por isso, conclui-se que foi realizado o pagamento a maior referente a 03 sonorizações, totalizando R\$ 1.500,00.

Em relação à quantidade de anúncios, devido à comprovação da realização do evento, considerar-se-á como correta, apesar da impossibilidade de comprovar os quantitativos.

Portanto, **permanece a irregularidade, cujo valor referente à despesa lesiva, no total de R\$ 1.500,00**, referente ao pagamento a maior de 03 serviços de locação de





som e microfones, deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Conclusão: Conforme análise realizada, o valor referente à despesa lesiva foi reduzido para **R\$ 7.475,00**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

4.1.2.6. Análise de defesa do Sr. Joel Ferreira

Em relação ao **empenho nº 2760/2013, de 02/09/2013**, apresenta documentos que comprovam a execução dos serviços, por isso, **considera-se sanado o quesito.**

Em relação ao **empenho nº 830/2013, de 21/03/2013**, justificou que não foi o responsável pelo acompanhamento, cuja autorização de pagamento foi realizada pelo Secretário de Administração e Planejamento. Verifica-se que realmente houve a autorização do Secretário, mas o defendente foi o responsável pelo pagamento.

Encaminhou o processo de despesa, entretanto, não comprovando a entrega dos informativos, e sequer comprovou que foi confeccionado o informativo.

Portanto, **permanece a irregularidade, cujo valor total de R\$ 1.500,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho nº 3594/2013, de R\$ 1.025,00**, conforme já analisado no item 4.1.2.1., em que foi evidenciada a despesa lesiva no valor de R\$ 500,00 referente à não comprovação de realização de evento que justificasse a necessidade de serviço de sonorização, a defesa apresentou algumas fotos postadas no “facebook” que evidenciam a realização de um evento em 01/11/2013, por isso, apesar de serem frágeis os documentos comprobatórios, **considera-se regular a despesa.**

Em relação ao **empenho nº 1427/2013, de 06/05/2013**, conforme já analisado





no item 4.1.2.1. em que foi evidenciada a despesa lesiva no valor de R\$ 250,00, a defesa não apresentou comprovação da realização dos serviços, por isso, **permanece a irregularidade da despesa no total de R\$ 250,00** pela ausência de comprovação da prestação do serviço de sonorização, devendo o valor ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho 3596/2013, de R\$ 1.000,00**, em que foi identificada despesa lesiva referente à sonorização, no total de R\$ 300,00, também foi mantida a irregularidade, conforme já analisado no item 4.1.2.1. **Portanto, o valor da despesa de R\$ 300,00 deve ser restituído ao erário**, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho nº 2337/2013, de 31/07/2013**, em que foi identificada despesa lesiva no total de R\$ 1.000,00, também foi mantida a irregularidade, conforme já analisado no item 4.1.2.2. **Portanto, o valor da despesa de R\$ 1.000,00 deve ser restituído ao erário**, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho 1429/2013, de 06/05/2013**, conforme já analisado no item 4.1.2.5., **permanece a irregularidade referente à locação de som, no total de R\$ 2.000,00 de despesa lesiva**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pois não comprovou a realização de nenhum evento nestas datas.

Em relação ao **empenho nº 832, de 21/03/2013**, conforme já analisado no item 4.1.2.5., **permanece a irregularidade, cujo valor pago, no total de R\$ 2.445,00**, configura despesa lesiva e deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho nº 1467, de 08/05/2013**, em que foi apontada despesa lesiva no total de R\$ 1.530,00, conforme já analisado no item 4.1.2.5., **também foi mantida a irregularidade, cujo valor lesivo, no total de R\$ 1.530,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho nº 2022, de 06/07/2013**, conforme já analisado no





item 4.1.2.5., apresentou fotos demonstrando a execução da Cavalgada Ecológica e Cavalgada dos Amigos, por isso, **considera-se sanado o quesito.**

Em relação ao **empenho nº 1344, de 30/04/2014**, conforme já analisado no item 4.1.2.5., em que foi apontada despesa lesiva no total de R\$ 5.030,00, **permanece a irregularidade**, cujo valor referente à **despesa lesiva foi reduzido para R\$ 1.500,00**, referente ao pagamento a maior de 03 serviços de locação de som e microfones, e deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho nº 1766/2014**, conforme já analisado no item 4.1.2.4., não há evidências para comprovação da despesa, por isso, **permanece a irregularidade**, cujo valor referente à **despesa lesiva, no total de R\$ 2.000,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária.

Em relação ao **empenho nº 2054/2014, de 22/07/2017**, conforme já analisado no item 4.1.2.4., conclui-se que houve a comprovação da execução da despesa referente à confecção de apenas 01 revista, no total de R\$ 2.500,00, apesar de não haver comprovação do quantitativo, **comprovando-se que o valor de R\$ 8.500,00 configura despesa lesiva**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho nº 109/2014, de 03/01/2014**, conforme já analisado no item 4.1.2.3., **conclui-se pela permanência da irregularidade, com a redução do valor de despesa lesiva para R\$ 2.000,00**, correspondente ao valor adicional pago sem a devida comprovação.

Conclusão: Conforme análise realizada, o valor referente à despesa lesiva foi reduzido para **R\$ 23.025,00**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.





4.1.2.7. Análise de defesa do representante da empresa Valdir Antônio Ferraz – ME

A defesa não apresentou fatos novos, somente informou que todos os serviços foram realizados e que as despesas questionadas estavam sob a responsabilidade dos Secretários Municipais e do Prefeito, que já apresentaram suas defesas inclusive apresentando documentos.

Portanto, conforme exposto no item 4.1.2.6., **permanece a irregularidade**, cujo valor total de despesa lesiva correspondente a **R\$ 23.025,00**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

4.1.3. Conclusão da análise da defesa

Após análise das justificativas e esclarecimentos apresentados, conclui-se pela permanência da irregularidade, **com a redução dos valores lesivos, de R\$ 34.640,00, para R\$ 23.025,00**, conforme segue:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 23.025,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 23.025,00, solidariamente. **(Item 3.2.1.)**.

4.2. Responsáveis

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Sra. Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde





Sra. Maria Izabel de Menezes, Secretária de Meio Ambiente e Turismo
Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde
Sr. Antônio Fernando Ferreira, Secretário de Administração e Planejamento
Sr. Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças
Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. **(Item 3.2.2.)**.

4.2.1. Síntese da defesa

4.2.1.1. Defesa da Sra. Francielly Moreira dos Santos – documento digital nº 339310/2017

A defendente apresentou as justificativas acerca do apontamento conforme segue:

- Em relação ao empenho nº 3486/2013, de R\$ 1.020,00

nota fiscal nº 531 – Apresenta vários itens, em que a defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:

Blocos de ficha de encaminhamento – justifica que o valor cobrado foi regular, pois o item “23” da Ata de Registro de Preços estabelece o valor unitário de R\$ 0,40 por ficha de encaminhamento. Entretanto, na nota fiscal foi lançado o valor do bloco, que





possui 80 unidades, perfazendo o valor de R\$ 32,00. Esclarece que houve somente um preenchimento equivocado da nota fiscal, pois a empresa deveria ter lançado o valor unitário das fichas, mas lançou o valor do bloco, ratificando que não houve lesão, visto que o valor unitário é o mesmo do registrado em Ata.

Impressão de 20 pedidos de exame copiativo – Justifica que o item “28” da Ata refere-se a apenas 01 via de pedidos de exame, mas o que foi solicitado foi o “copiativo”, ou seja, em 02 vias. Alega que o valor para o formulário copiativo (em 02 vias) deveria ser o dobro do valor cobrado para 01 via, mas que a empresa cobrou até mesmo valor inferior. Evidencia que, se o valor para a impressão do pedido em 01 via é de R\$ 9,80, a impressão em 02 vias deveria ser de R\$ 19,00, entretanto, a empresa cobrou “apenas” R\$ 19,00 por unidade, o que configurou benefício ao erário público, visto que a empresa “deixou” de cobrar R\$ 12,00 pelo serviço.

Blocos de controle de Dengue – justifica que o valor cobrado foi regular, pois o item “18” da Ata de Registro de Preços estabelece o valor unitário de R\$ 0,40 por ficha. Entretanto, na nota fiscal foi lançado o valor do bloco, que possui 80 unidades, perfazendo o valor de R\$ 32,00. Esclarece que houve somente um preenchimento equivocado da nota fiscal, pois a empresa deveria ter lançado o valor unitário das fichas, mas lançou o valor do bloco, ratificando que não houve lesão, visto que o valor unitário é o mesmo do registrado em Ata.

- Em relação ao empenho nº 1632/2013, de R\$ 6.430,00 – Este empenho refere-se às notas fiscais 520 e 521.

- nota fiscal nº 520 – Apresenta vários itens, em que a defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:

- Impressão de mapa de atendimento individual, coletivo e Programa de Saúde Familiar - Justifica que o item “29” da Ata refere-se a apenas 01 via, mas que, por erro de preenchimento da nota fiscal, a empresa deixou de informar que a impressão foi realizada em “frente e verso”, o que com certeza aumentou os custos. Informa que





o prestador dos serviços não cobrou o valor em dobro do estabelecido no referido item da Ata, mas apenas utilizou os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Probidade e Boa-Fé, cobrando apenas R\$ 14,33 por bloco, demonstrando que não tinha a intenção de lesar o erário.

Conclui informando que o Município obteve lucro na aquisição, pois “deixou” de pagar R\$ 474,30 à empresa, caso esta tivesse cobrado o valor da folha em “frente e verso”.

- **Impressão em bloco de receituário** – Justifica que o valor cobrado “a maior”, no total de R\$ 11,00, foi insignificante, não causando prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito aos acusados, não tendo cabimento mover o Poder Judiciário nem o Ministério Público para apuração.

- **Impressão de blocos rec. Oco. Amb. e impressão de blocos DRGE** – justifica que, apesar de não terem sido licitados, o valor foi irrisório, e, por se tratar de material de expediente da Secretaria Municipal de Saúde, em face à necessidade, utilidade e urgência na aquisição dos produtos, a Administração não visualizou nenhuma irregularidade, improbidade, e muito menos ato lesivo ao erário.

Pondera que o ordenamento jurídico visa proteger o erário, e não engessar a administração. Também alega que o valor foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00 estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

- **Blocos de ficha de encaminhamento** – justifica que o valor cobrado foi regular, pois o item “23” da Ata de Registro de Preços estabelece o valor unitário de R\$ 0,40 por ficha de encaminhamento. Entretanto, na nota fiscal foi lançado o valor do bloco, que possui 105 unidades, perfazendo o valor de R\$ 42,00. Esclarece que houve somente um preenchimento equivocado da nota fiscal, pois a empresa deveria ter lançado o valor unitário das fichas, mas lançou o valor do bloco, ratificando que não houve lesão, visto que o valor unitário é o mesmo do registrado em Ata.

- **Bloco de pedido de exame** – Informa que, na verdade, refere-se ao item “35” da Ata, cujo serviço foi de impressão de “banner promocional” para campanha contra a “Influenza”.





- Nota fiscal nº 521, de 06/06/2013 -

- **Blocos dieta TAAT.G** - justifica que, apesar de não terem sido licitados, o valor foi irrisório, e, por se tratar de material de expediente da Secretaria Municipal de Saúde, em face à necessidade, utilidade e urgência na aquisição dos produtos, a Administração não visualizou nenhuma irregularidade, improbidade, e muito menos ato lesivo ao erário.

Pondera que o ordenamento jurídico visa proteger o erário, e não engessar a administração. Também alega que o valor foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00 estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

- **Blocos PLA visita dom.** – justifica que o valor cobrado foi regular, pois o item “18” da Ata de Registro de Preços estabelece o valor unitário de R\$ 0,40 por ficha de visita. Entretanto, na nota fiscal foi lançado o valor do bloco, que possui 40 unidades, perfazendo o valor de R\$16,00. Esclarece que houve somente um preenchimento equivocado da nota fiscal, pois a empresa deveria ter lançado o valor unitário das fichas, mas lançou o valor do bloco, ratificando que não houve lesão, visto que o valor unitário é o mesmo do registrado em Ata.

- **Em relação ao empenho nº 438/2014, de R\$ 13.300,00** – A defesa justifica que os materiais foram confeccionados e entregues à Secretaria Municipal de Saúde e distribuídos à Sociedade, ratificando que foram confeccionados e entregues as 7.000 revistas coloridas e os 7.000 folders coloridos.

Informa que os produtos não foram licitados devido à urgência na contratação para combater a dengue nos anos de 2013, 2014 e 2015. Ressalta que os incisos III e IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 dispensa a licitação em casos de emergência ou calamidade pública.

Justifica, ainda, que não houve uma pesquisa de preços explícita, mas que os valores cobrados tiveram como parâmetro os registrados conforme item 04 da Ata de





Registro de Preços, que fixou o valor do folder tamanho 20x29 em R\$ 0,94. Evidencia que os folders confeccionados têm o tamanho de 21x30 no valor de R\$ 0,59, ou seja, são maiores que os licitados e com valor R\$ 0,35 mais baixo, informando que não houve prejuízo ao erário, mas sim, benefício.

Em relação às revistas, informa que também não houve licitação, mas que, assim como com os folders, os valores cobrados tiveram como parâmetro o item 04 da Ata, ratificando que 08 páginas por R\$ 1,31 é um valor totalmente razoável e proporcional.

Também reafirma que os produtos foram entregues, e que os preços foram abaixo do valor licitado. Apresenta fotos da revista às páginas 16 a 21 TCE, documento digital nº 339310/2017 para comprovação.

4.2.1.2. Defesa do Sr. Antônio Fernando Ferreira - documento digital nº 17897/2018

Em relação ao **Empenho nº 1279/2014**, de 25/04/2014, o defendente justifica que atestou a nota comprovando a prestação dos serviços, mas que os valores dos serviços e dos produtos fornecidos pelo contratado foram aferidos pelo departamento responsável.

4.2.1.3. Defesa do Sr. Fábio Barbosa Xavier, documento digital nº 8643/2018

O defendente justifica que não solicitou nem autorizou o pagamento da nota fiscal nº 562, empenho nº 2872/2014, informando que na CI encaminhada somente encaminha a nota fiscal para pagamento, atestando para fins de comprovação, que os serviços foram executados em condições satisfatórias.

Reafirma que em nenhum momento mencionou se os valores dos serviços estavam ou não de acordo com o processo licitatório, apenas afirmou que o serviço solicitado por ele foi prestado de forma satisfatória. Esclarece que não é o responsável pelas compras, e nem fiscaliza os valores dos produtos, cuja responsabilidade é do fiscal





do contrato, concluindo que não é sua competência verificar o produto e muito menos o valor licitado, que não agiu com culpa, dolo, e muito menos, com negligência, imperícia ou imprudência; e que, por ser o Secretário de Finanças, realiza o pagamento, mas só depois de todo o processo de despesa finalizado, ou seja, empenhado, liquidado e fiscalizado pelo Fiscal de Contrato.

4.2.1.4. Defesa da Sra. Maria Izabel de Menezes, documento digital nº 20364/2018

Em relação ao **Empenho nº 2734/2013**, justifica que o serviço foi prestado, encaminhando uma foto do cartaz desenvolvido à época (página 05 TCE, documento digital nº 20364/2018 – item 32 do Pregão Presencial nº 22/2013).

Ressalta que o serviço prestado foi de suma importância, pois o índice de queimadas é muito alto na região, o que causa inúmeros prejuízos, seja na área da saúde, na pecuária e na agricultura. Alega, ainda, que o valor questionado é irrisório face ao benefício que trouxe aos munícipes, ao meio ambiente e à economia.

Por fim, requer que seja declarada sanada a irregularidade e, caso não seja este o entendimento, que sejam ouvidas as partes envolvidas como provas testemunhais, Sr. Joel Ferreira, Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME e a própria defendente.

4.2.1.5. Defesa do Sr. Joel Ferreira, documento digital nº 12212/2018

Em relação aos **empenhos nºs 3486/2013, de 07/11/2013; 1632, de 28/05/2013; 438/2014, de 31/01/2014** esclarece que as justificativas foram apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Francielly Moreira dos Santos, conforme protocolo nº 373320/2017.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*, no sentido de que não pode ser responsabilizado pelo ato, pois a culpa *in vigilando*





e a culpa *in eligendo* não podem analisadas irrestritamente, pois impossibilitariam o gestor de administrar, visto que teria que fiscalizar ações das mais simples às mais complexas, e alega, ainda, que o serviço foi prestado.

Em relação ao **empenho nº 2743, de 02/09/2013**, esclarece que as justificativas são de responsabilidade da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Sra. Maria Izabel de Menezes.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação ao **empenho nº 1914, de 27/06/2014**, esclarece que as justificativas são de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Diogo Pereira Capocci.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação ao **empenho nº 1279/2014, de 25/05/2014**, esclarece que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade, informando que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Antônio Fernando Ferreira, atestou o recebimento do serviço e encaminhou a nota fiscal nº 547 para pagamento.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação ao **empenho nº 2872/2014, de 01/10/2014**, esclarece que as justificativas foram apresentadas pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Fábio Barbosa Xavier, conforme protocolo nº 79715/2018.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.





4.2.1.6. Defesa da empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME – Documento digital nº 87897/2018

Em relação ao **Empenho nº 3486/2013**, ao **Empenho nº 1632/2013**, ao **Empenho nº 438/2014**, justifica que as despesas foram de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Francielly Moreira dos Santos, que apresentou sua defesa conforme Protocolo nº 373320/2017.

Pondera que jamais praticou qualquer ato de ilegalidade, jamais praticou corrupção, superfaturamento ou qualquer outro ato lesivo ao erário. Requer que seja sanado o apontamento, caso contrário, que seja feita oitiva das partes envolvidas, Sr. Joel Ferreira e Sra. Francielly Moreira dos Santos.

Em relação ao **Empenho nº 2734/2013**, justifica que a despesa é de responsabilidade da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Sra. Maria Izabel de Menezes, que apresentou sua defesa conforme Protocolo nº 97993/2018.

Pondera que jamais praticou qualquer ato de ilegalidade, jamais praticou corrupção, superfaturamento ou qualquer outro ato lesivo ao erário. Requer que seja sanado o apontamento, caso contrário, que seja feita oitiva das partes envolvidas, Sr. Joel Ferreira e Sra. Maria Izabel de Menezes.

Em relação ao **Empenho nº 1914/2014**, justifica que a despesa é de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Diogo Pereira Capocci, informando que o mesmo se comprometeu a apresentar a defesa a fim de excluir a suposta acusação.

Pondera que jamais praticou qualquer ato de ilegalidade, jamais praticou corrupção, superfaturamento ou qualquer outro ato lesivo ao erário. Requer que seja sanado o apontamento, caso contrário, que seja feita oitiva das partes envolvidas, Sr. Joel Ferreira e Sr. Diogo Pereira Capocci.





Em relação ao **Empenho nº 1279/2014**, justifica que o serviço foi realizado e pago dentro da legalidade, destacando que o serviço foi devidamente atestado pelo Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Antônio Fernando Ferreira, que encaminhou a nota fiscal nº 547 para pagamento.

Pondera que jamais praticou qualquer ato de ilegalidade, jamais praticou corrupção, superfaturamento ou qualquer outro ato lesivo ao erário. Requer que seja sanado o apontamento, caso contrário, que seja feita oitiva das partes envolvidas, Sr. Joel Ferreira e Sr. Antônio Fernando Ferreira.

Em relação ao **Empenho nº 2872/2014**, justifica que a despesa é de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Fábio Barbosa Xavier, que apresentou sua defesa conforme Protocolo nº 79715/2018.

Pondera que jamais praticou qualquer ato de ilegalidade, jamais praticou corrupção, superfaturamento ou qualquer outro ato lesivo ao erário. Requer que seja sanado o apontamento, caso contrário, que seja feita oitiva das partes envolvidas, Sr. Joel Ferreira e Sr. Fábio Barbosa Xavier.

4.2.2. Análise de defesa

4.2.2.1. Análise de defesa da Sra. Francielly Moreira dos Santos

Em relação ao **empenho nº 3486/2013, de R\$ 1.020,00**, nota fiscal nº 531, a defesa apresentou justificativas para a realização das despesas, por isso, **considera-se regular a despesa**.

Em relação ao **empenho nº 1632/2013, de R\$ 6.430,00** – notas fiscais 520 e 521, seguem as análises:

- nota fiscal nº 520:





Não procede a justificativa referente às impressões de mapas de atendimento individual, coletivo e Programa de Saúde familiar, no sentido de que a empresa cobrou pela impressão “frente e verso”, pois os valores já estavam registrados na Ata, conforme item “29”, para a confecção dos blocos dos mapas, já contemplando todo o impresso. Portanto, não há o que se falar em aumentar os custos devido à impressão em “frente e verso”. Seguem os itens com os valores lesivos, conforme demonstrado no relatório técnico:

- 30 blocos de impressão de mapa atendimento – valor unitário R\$ 14,333, valor global R\$ 430,00; o valor da Ata de Registro de Preços para o item (29) é de R\$ 9,80, portanto, o valor equivalente a 30 blocos é de R\$ 294,00. **Despesa lesiva no total de R\$ 136,00.**

- 30 blocos de impressão de mapa atendimento coletiva – valor unitário R\$ 14,33, valor global R\$ 429,90; o valor da Ata de Registro de Preços para o item (29) é de R\$ 9,80, portanto, o valor equivalente a 30 blocos é de R\$ 294,00. **Despesa lesiva no total de R\$ 135,90.**

- 30 blocos de impressão de programa Saúde da Família – valor unitário R\$ 14,33, valor global R\$ 429,90; não há item específico para esta confecção na Ata, entretanto, utilizou o mesmo critério e valor para a confecção dos blocos de mapa. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (29) é de R\$ 9,80, portanto, o valor equivalente a 30 blocos é de R\$ 294,00. **Despesa lesiva no total de R\$ 135,90.**

Em relação à impressão em bloco de receituário, confirmou o pagamento a maior, **no total de R\$ 11,00**, apesar de alegar que o total foi insignificante.

Em relação à Impressão de blocos rec. Oco. Amb. e impressão de blocos DRGE, o que não se justifica é o valor do impresso, pois não constam esclarecimentos para esta impressão apresentar valor tão superior aos blocos de receituários estabelecidos no item “17 da Ata”. Conforme demonstrado no relatório técnico, não há item específico para esta confecção na Ata. Considerando-se o valor registrado para blocos de receituário, o valor da Ata de Registro de Preços para o item (17) é de R\$ 8,50, portanto, o valor equivalente a 22 blocos é de R\$ 187,00. **Despesa lesiva no total de R\$ 94,60.**





Em relação aos blocos de ficha de encaminhamento, verifica-se uma divergência na quantidade de fichas nos blocos, pois, nesta justificativa, informa que o bloco possui 105 unidades, enquanto na nota fiscal nº 531 a quantidade de fichas era de 80 unidades. Considerando-se que o bloco possui quantidade fixa de fichas, o correto seria 80 unidades. Portanto, o valor a ser pago totaliza R\$ 160,00. **Despesa lesiva no total de R\$ 50,00.**

Em relação ao Bloco de pedido de exame, informa que, na verdade, refere-se ao item “35” da Ata, cujo serviço foi de impressão de “banner promocional” para campanha contra a “Influenza”.

A defesa informa que houve um equívoco na emissão da nota. Não é possível comprovar o fato, entretanto, o item 35 da Ata foi registrado para a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, e não para a Secretaria de Saúde (página 144 TCE, documento digital nº 218149/2017). Portanto, comprova-se que o item não foi contratado pela Secretaria de Saúde, portanto, não há como sanar o apontamento. **Despesa lesiva no total de R\$ no total de R\$ 70,20.**

- nota fiscal nº 521:

Em relação aos blocos Dieta TAAT.G, confirma que não foram licitados, mas justifica que a administração não pode ser engessada. Realmente, é possível a aquisição por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, entretanto, o que não se justifica é o fato do valor do impresso apresentar valor tão superior aos blocos de receiptários estabelecidos no item “17 da Ata”. Considerando-se o valor registrado para blocos de receiptário, o valor da Ata de Registro de Preços para o item (17) é de R\$ 8,50, portanto, o valor equivalente a 02 blocos é de R\$ 17,00. **Despesa lesiva no total de R\$ 73,00.**

Em relação ao Bloco PLA visita dom., **considera-se sanado.**





Em relação ao empenho nº 438/2014, de R\$ 13.300,00, a defesa apresentou cópia de uma revista de campanha da dengue, conforme documentos às páginas 16 a 21 TCE, documento digital nº 339310/2017, alegando que foram confeccionados 7.000 exemplares.

Entretanto, não é possível comprovar a publicação da quantidade contratada, mas é possível comprovar a existência de uma revista sobre o assunto. Em relação aos folders, a defesa não apresentou comprovação da emissão, por isso, não é possível afirmar a confecção do item.

Do exposto, apesar da inviabilidade de comprovar a emissão das 7.000 revistas, demonstra-se que houve a publicação de uma revista sobre o assunto, por isso, considera-se sanado o quesito.

Entretanto, não houve comprovação da emissão dos 7.000 folders coloridos de combate à dengue – valor unitário 0,59, valor global R\$ 4.130,00. Portanto, permanece a irregularidade. **Despesa lesiva de R\$ 4.130,00.**

Conclusão: Conforme exposto, o valor configurado como **despesa lesiva totaliza R\$ 4.836,60**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

4.2.2.2. Análise de defesa do Sr. Antônio Fernando Ferreira

O defendente não apresentou esclarecimentos do pagamento irregular, apenas alegou que não era de sua responsabilidade. Entretanto, da análise do processo de despesa (páginas 71 a 78 TCE, documento digital nº 218150/2017), constata-se que foi o responsável, visto que solicitou e autorizou o pagamento irregular.

Conforme demonstrado no relatório técnico, um dos itens da nota fiscal era a confecção de 50 blocos de requisição de combustível em 03 vias em papel copiativo, valor unitário R\$ 17,00, valor global R\$ 850,00 (página 74 TCE, documento digital nº





218150/2017), entretanto, na Ata de Registro de Preços o valor unitário para a confecção do referido item (7) é de R\$ 6,30, portanto, o valor global seria de R\$ 325,00.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**, cujo valor correspondente à **despesa lesiva, no total de R\$ 525,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária.

4.2.2.3. Análise de defesa do Sr. Fábio Barbosa Xavier

O defendente não apresenta justificativas para os pagamentos em desacordo com o Pregão, apenas alega que não era sua responsabilidade conferir se os valores estavam ou de acordo com o processo licitatório, entretanto, a justificativa do Secretário, no sentido de que não é o responsável pela verificação de valores e demais informações na ata somente seria válida se realmente não tivesse atestado os produtos.

Portanto, **permanece a irregularidade. Despesa lesiva no total de R\$ 400,00.**

4.2.2.4. Análise de defesa da Sra. Maria Izabel de Menezes

A defendente encaminhou um modelo do cartaz de campanha de conscientização ao combate às queimadas urbanas e rurais (página 05 TCE, documento digital nº 20364/2018).

Não é possível comprovar a quantidade adquirida de 1.200 cartazes, e nem mesmo se o cartaz encaminhado se refere à despesa realizada. Contudo, demonstra-se que a defesa apresentou um documento, supostamente o contratado, por isso, pela impossibilidade de verificação de maiores informações, não se pode imputar a irregularidade à Secretária.

Portanto, considera-se como verdadeira a afirmativa da defendente, **sanando a irregularidade.**





4.2.2.5. Análise de defesa do Sr. Joel Ferreira

O defendente apenas informou que as justificativas foram apresentadas pelos respectivos Secretários Municipais. Portanto, a análise foi realizada conforme justificativas apresentadas pelos Secretários.

Em relação aos **Empenhos nºs 3486/2013, de 07/11/2013; 1632, de 28/05/2013; 438/2014, de 31/01/2014**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Francielly Moreira dos Santos, após a análise das justificativas e documentos apresentados, o valor configurado como **despesa lesiva foi reduzido para R\$ 4.836,60**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao Empenho nº 2743, de 02/09/2013, de responsabilidade da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Sra. Maria Izabel de Menezes, após análise das justificativas e documentos apresentados, **foi considerado sanado o quesito**.

Em relação ao **Empenho nº 1914, de 27/06/2014**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Diogo Pereira Capocci, verifica-se que, mesmo após a citação, não foi apresentada sua defesa, por isso, **a irregularidade permanece**. Portanto, o valor configurado como **despesa lesiva, no total de R\$ 1.252,40**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao **empenho nº 1279/2014, de 25/05/2014**, esclarece que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade, informando que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Antônio Fernando Ferreira era o responsável pela execução. Entretanto, conforme demonstrado na análise de defesa do Secretário, não foram apresentadas justificativas para o pagamento que foi sim irregular, pois estava em desacordo com o valor registrado na Ata. Diante do exposto, **permanece a irregularidade**, cujo valor correspondente à **despesa lesiva, no total de R\$ 525,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária.





Em relação ao **Empenho nº 2872/2014, de 01/10/2014**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Fábio Barbosa Xavier, após análise das justificativas apresentadas, **permaneceu irregular**. Portanto, o valor configurado como **despesa lesiva, no total de R\$400,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Conclusão: Conforme exposto, após análise das justificativas e documentos apresentados, verifica-se que **o valor considerado lesivo foi reduzido para R\$ 7.014,00**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

4.2.2.6. Análise de defesa da empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME

O defendente, assim como o Sr. Prefeito Municipal, apenas informou que as justificativas foram apresentadas pelos respectivos Secretários Municipais. Portanto, a análise também foi realizada conforme justificativas apresentadas pelos Secretários.

Em relação aos **Empenhos nºs 3486/2013, de 07/11/2013; 1632, de 28/05/2013; 438/2014, de 31/01/2014**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Francielly Moreira dos Santos, após a análise das justificativas e documentos apresentados, o valor configurado como **despesa lesiva foi reduzido para R\$ 4.836,60**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Em relação ao Empenho nº 2743, de 02/09/2013, de responsabilidade da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Sra. Maria Izabel de Menezes, após análise das justificativas e documentos apresentados, **foi considerado sanado o quesito**.

Em relação ao **Empenho nº 1914, de 27/06/2014**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Diogo Pereira Capocci, verifica-se que, mesmo após a citação, não foi apresentada sua defesa, por isso, **a irregularidade permanece**. Portanto, o valor configurado como **despesa lesiva, no total de R\$ 1.252,40**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.





Em relação ao **empenho nº 1279/2014, de 25/05/2014**, esclarece que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade, informando que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Antônio Fernando Ferreira era o responsável pela execução. Entretanto, conforme demonstrado na análise de defesa do Secretário, não foram apresentadas justificativas para o pagamento que foi sim irregular, pois estava em desacordo com o valor registrado na Ata. Diante do exposto, **permanece a irregularidade**, cujo valor correspondente à **despesa lesiva, no total de R\$ 525,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária.

Em relação ao **Empenho nº 2872/2014, de 01/10/2014**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Fábio Barbosa Xavier, após análise das justificativas apresentadas, **permaneceu irregular**. Portanto, o valor configurado como **despesa lesiva, no total de R\$400,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Conclusão: Conforme exposto, após análise das justificativas e documentos apresentados, verifica-se que **o valor considerado lesivo foi reduzido para R\$ 7.014,00**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

4.2.3. Conclusão da análise da defesa

Após análise das justificativas e esclarecimentos apresentados, conclui-se pela permanência da irregularidade, **com a redução dos valores lesivos, de R\$ 19.121,00, para R\$ 7.014,00**, conforme segue:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços





destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 7.014,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 7.014,00, solidariamente. **(Item 3.2.2.)**

4.3. Responsáveis

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, Secretária de Promoção Social

JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Credores: L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza – ME - Contratação de empresas pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$ 9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza – ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. **(Item 3.3.1.)**

4.3.1. Da defesa

4.3.1.1. Defesa da Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira - documento digital nº 334753/2017

A defesa justifica que a Sra. Maria Isabel Meneses não possui grau de parentesco com o Prefeito Municipal, sendo apenas sogra do irmão do Prefeito. Informa que tal fato é narrado na própria denúncia. Questiona qual seria o grau de parentesco, visto que não é parente consanguíneo e nem por afinidade.

Conclui o fato no sentido de que não há parentesco, portanto, não há irregularidade.

Em relação ao fato de ser servidora do Município, justifica que esta foi Diretora do Departamento de Secretaria de Promoção Social do período de 02/01/2013 a 01/07/2013, e, durante este período, assinou apenas uma solicitação de pagamento de





R\$ 417,73, pois, neste período, a defendente estava em viagem.

Ratifica que a Diretora não possuía nenhum poder de decisão, portanto, não teve atuação nem influência na contratação das empresas citadas, respeitando o entendimento do TCE/MT por meio da Resolução de Consulta nº 05/2016, ratificando que a Sra. Maria Isabel não participou direta/indiretamente das etapas do processo de licitação ou contratação.

Informa, ainda, que o valor adquirido pela Secretaria de Promoção Social em 2013 foi de apenas R\$ 6.573,31, valor bem abaixo do estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, o que comprova que a Secretaria não incorreu em nenhum erro. Além disso, afirma que não foi possível realizar orçamentos e cotação, pois a empresa era a única no Município que realizava o serviço, sendo que os serviços foram prestados conforme a necessidade da Secretaria e em valores compatíveis com o mercado, não havendo sequer indícios de superfaturamento.

4.3.1.2. Defesa do Sr. Joel Ferreira, documento digital nº 12212/2018

O Sr. Prefeito apresentou a mesma justificativa da Secretária Municipal de Promoção Social, justificando que não tem grau de parentesco com a Sra. Maria Isabel, que é sogra de seu irmão, e que esta foi Diretora de Departamento, sem poder de decisão.

Acrescenta que a Sra. Maria Isabel nunca foi proprietária das empresas citadas, e que tal fato pode ser comprovado ao se verificar os dados da empresa na Receita Federal e as declarações do Imposto de Renda.

4.3.2. Análise de defesa

A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois, apesar de informar que a Sra. Maria Isabel não possuía nenhum poder de decisão, o que se verifica é que a mesma substituiu a Secretária, demonstrando que possuía acesso direto à Secretária da pasta. Ademais, posteriormente, a Sra. Maria Isabel foi nomeada como





Secretária de Meio Ambiente e Turismo, comprovando o alegado.

Conforme dados do Sistema Aplic, em 2013, a Sra. Maria Isabel de Meneses foi Diretora de departamento da Secretaria de Promoção Social, secretaria que também realizou a contratação dos serviços das referidas empresas, tais como prestação de serviços e decoração de eventos (página 118 TCE, documento digital nº 218150/2017). Em 2014 era Secretária de Meio Ambiente e Turismo. O nome aparece em alguns documentos como “Menezes” e em outros como “Meneses”.

As empresas também foram contratadas para prestação de serviços nas Secretarias de Educação e de Administração.

Da análise das despesas, foi constatado, conforme documentos às páginas 177 e 178 TCE, documento digital nº 218150/2017, que foi solicitado que o pagamento que cabia à empresa fosse realizado na conta da Sra. Sandra Menezes de Sousa Ferreira, que, segundo o Denunciante, é esposa do irmão do Prefeito do Município e filha da Sra. Maria Isabel.

É importante destacar que a Sra. Maria Isabel também solicitou o pagamento a sua própria empresa, representando a Secretária de Assistência Social (página 139 TCE, documento digital nº 218150/2017), que é esposa do Prefeito Municipal, demonstrando que tinha relacionamento direto com a Secretária, inclusive substituindo-a na solicitação de pagamentos de despesas.

Da análise documental, verifica-se que tanto a empresa L.H. Meneses quanto a empresa Allancrish Meneses Souza pertencem à Sra. Maria Isabel e parentes.

O fato ainda é agravado quando que se verifica, por meio da análise dos processos de despesas encaminhados, que não houve pesquisa de preços, nem procedimento licitatório para contratação das empresas. É importante ressaltar que ainda que tivesse pesquisa e procedimento licitatório a contratação seria vedada, visto que a Sra. Maria Isabel era servidora que poderia intervir na contratação, ora como assessora direta





da Secretária Municipal de Promoção Social, ora como Secretária.

A contratação de empresa pertencente a parentes é vedada, conforme entendimento pacificado no TCE/MT por meio da Resolução de Consulta nº 05/2016, apresentada a seguir:

Resolução de Consulta nº 5/2016-TP (DOC, 06/04/2016). Licitações e contratos. Servidor efetivo de órgão ou entidade contratante. Relação de parentesco com licitantes. Poder de influência. Impedimentos. [Revoga as Resoluções de Consulta 25/2011 e 55/2010]

1. O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.

Portanto, comprova-se que a Sra. Maria Isabel possuía poder de influência, inclusive autorizando o pagamento a sua própria empresa, e assumindo uma Secretaria no exercício de 2014, **permanecendo a irregularidade.**

4.4. Responsáveis

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). Não apresentação de documentos referentes à doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana conforme solicitado neste processo. **(Item 3.4.1.)**

Síntese da defesa

A defesa esclarece que não apresentou os documentos de doação do terreno porque os mesmos não foram encontrados, devido a um furto de documentos ocorrido em 15/09/2015, conforme boletim de ocorrência às páginas 96 a 101 TCE, documento digital nº 12212/2018.

Apesar do ocorrido, informa que o objeto do apontamento já foi resolvido com





a anulação do terreno, conforme Decreto nº 013/2017 e Notificação Extrajudicial de Anulação de Doação de Terreno (páginas 81 a 89 TCE, documento digital nº 12212/2018), em que foi concedido prazo para o Sr. Fidelis retirar todos os bens ali instalados até 31/12/2017.

Alega que tomou as providências necessárias para corrigir os equívocos da doação, justificando que foi realizada com base nas informações e dados da administração 2009/2012, que fez doação nos mesmos moldes ao Sr. Marcos Antônio Queiroz Fullin.

Destaca que, quando recebeu a denúncia, apurou os fatos e constatou que não tinha autorização da Câmara de Vereadores para a realização da doação, tomando imediatamente as medidas legais para a anulação da doação.

Análise da defesa

Em relação ao extravio dos documentos, a defesa apresentou o boletim de ocorrência, que, apesar de não ser preciso quanto ao extravio dos documentos da doação, demonstra que tal fato ocorreu no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Portanto, devido ao ocorrido, não há como determinar que o gestor encaminhe os documentos para o TCE/MT, **sanando o apontamento referente à sonegação de documentos.**

Entretanto, o Gestor confirmou o fato denunciado, comprovando a procedência da Denúncia, e, apesar de informar que foi realizada anulação da doação por meio de Decreto, não comprovou o retorno do bem ao patrimônio do Município. Apesar de conceder prazo para a retirada dos bens instalados até o dia 31/12/2017, não foi comprovada a devolução do imóvel.

Ademais, a doação ocorreu de forma irregular, como informado pelo Prefeito, pois não obteve autorização do legislativo por meio de lei, e, principalmente, não atendeu ao Interesse Público, pois não há interesse público em doar um terreno a um terceiro para





a construção de um hangar particular.

Verifica-se que houve infringência ao artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, pois a doação realizada não atendeu aos requisitos dispostos no referido artigo. Segue informação:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: **(sem grifo no original)**.

(..)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

(...)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017\)](#)

Portanto, o Gestor comprovou que a doação existiu, que foi irregular porque não atendeu ao *caput* do artigo 17 da Lei 8.666/1993 (existência de interesse público devidamente justificado), não foi realizada por meio de lei, não teve avaliação prévia e nem licitação (inciso I). A Lei Orgânica do Município também regulamenta a doação de bens no artigo 147, entretanto, o citado artigo também foi descumprido.

Também é importante ressaltar que o Gestor evidencia em sua defesa que há outros casos de doações realizadas de forma irregular, citando a doação realizada ao Sr. Marcos Antônio Queiroz Fullin.





Diante do exposto, verifica-se a procedência da Denúncia, em que o Gestor deve responder pela doação irregular realizada, que contrariou o artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 e inciso I, bem como o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal. Sugerem-se, ainda, as seguintes determinações:

- Apresentar comprovantes da devolução do bem realizada pelo Sr. Fidelis Santana Viana, conforme notificação extrajudicial encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal;

- Anular todas as doações irregulares realizadas pelo Município a particulares, conforme dispõe a Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF nº 473, visto que se tratam de atos nulos desde sua origem, pois não atendem aos requisitos legais dispostos no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 e inciso I, bem como o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal.

4.5. Responsável

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

JB_16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 13.243,48, cujo valor deve ser restituído ao erário. **(Item 3.7.1.)**

Síntese da defesa

A defesa alega que não procede o apontamento, pois a informação de que saía de Cuiabá ou de Brasília determinado dia com o retorno a Bom Jesus do Araguaia em data posterior, cuja diferença foi considerada lesiva, não levou em conta o fato de que tinha todo um trajeto para percorrer, com mais de 1000 quilômetros e paradas obrigatórias para revolver questões de interesse do Município na cidade de Barra do Garças, tais como Receita Federal e Caixa Econômica Federal.

Também ocorriam paradas em Água Boa, no Consórcio Municipal de Saúde.





Devido ao exposto acima, justifica que não pode ser levada em consideração apenas a data de checkout na cidade que estava, e sim, levar em consideração todo o trajeto até a sede de Bom Jesus do Araguaia. Informa, ainda, que por descuido e falta de conhecimento não juntou ao processo de despesa as notas de despesas referentes ao trajeto, que com certeza provariam todos os dias das diárias.

Da análise da defesa

A justificativa apresentada pela defesa nada esclarece, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, da análise dos processos de diárias, foi possível identificar o pagamento de diárias a maior, bem como diárias em que não houve a comprovação das viagens. A alegação de que deve ser levado em conta o trajeto das cidades visitadas e o Município de Bom Jesus do Araguaia não justifica as diferenças detectadas, visto que para tal, o Gestor deveria ter dormido nos trajetos e apresentado comprovantes.

Apesar de não justificar as diferenças, foi realizada nova análise, em que houve redução do valor a ser ressarcido, conforme demonstrado a seguir. Seguem processos em que foram detectadas as diferenças:

- **empenho 2476/2014**, de 01/09/2014 (páginas 261 a 265 TCE, documento nº 218151/2017) – diária para Goiânia para confecção de banner, entretanto, possuía registro de preços para a confecção de banners, conforme Ata de Registro de Preços nº 21/2013 que foi prorrogada até 22/02/2015. 04 diárias no total de R\$ 3.527,76, lesiva ao erário. Também não foi inserido documento que comprove a estada em Goiânia.

- **empenho 0435/2014, de 24/02/2014** (páginas 275 a 295 TCE, documento nº 218151/2017). Recebeu 05 diárias, dos dias 24/02/2014 a 01/03/2014. No relatório de viagem informa que ficou em Cuiabá dos dias 24 a 01/05, entretanto, A nota fiscal do hotel em Cuiabá foi emitida em 27/02/2014, demonstrando que o Prefeito realizou o checkout nesta data (página 276 TCE, documento nº 218151/2017). Os ofícios e documentos





encaminhados às Secretarias pelo Prefeito também foram recebidos entre os dias 25 e 27/02, sendo que não consta documento recebido após esta data. Do exposto, verifica-se que o retorno do Prefeito do Município de Cuiabá à Bom Jesus do Araguaia ocorreu em 27/02/2014. Portanto, poderia ter recebido somente 04 diárias, sendo que 01 diária deveria ter sido devolvida, no total de R\$ 400,00, mas não houve a devolução.

Observação: O valor a ser restituído foi ajustado, pois foram consideradas as diárias pagas do dia 24 a 27 (04 dias). Na emissão das diárias, foram considerados como 03 dias, e foi solicitada inicialmente a devolução de 02 diárias, perfazendo o total de R\$ 800,00 (02 diárias de R\$ 400,00 cada).

- **empenho 1940/2014** (páginas 321 a 326 TCE, documento digital nº 218151/2017) – viagem para Cuiabá de 22/07/2014 a 27/07/2014, 05 diárias no total de R\$ 2.939,80. Porém, o retorno de Cuiabá ocorreu em 24/07/2014, conforme nota fiscal do hotel (página 323 TCE, documento digital nº 218151/2017). Conclui-se que poderia ter recebido somente 03 diárias, no total de R\$ 1.763,88. Portanto, o valor de R\$ 1.175,92, referente a 02 diárias não utilizadas, deve ser devolvido ao erário.

- **empenho 846/2014** (páginas 340 a 348 TCE, documento digital nº 218151/2017). 05 Diárias para Cuiabá de 03/04/2014 a 08/04/2014, no total de R\$ 2.000,00 (R\$ 400,00 cada), para participar de audiência com o Vice-Governador. A nota fiscal do hotel (página 341 TCE, documento digital nº 218151/2017) comprova o retorno em 04/04/2014, e não houve devolução das diárias não utilizadas. O Convite para participar da audiência também comprova que esta foi realizada dia 04/04, às 09:30 da manhã. Corroborar com tal informação o fato do dia 04/04 ser uma sexta-feira, 05 e 06 de abril (sábado e domingo), e dia 08 de abril (terça-feira) ser aniversário de Cuiabá, em que é feriado no Município, e dia 07 de abril (segunda-feira) ter sido ponto facultativo. Portanto, comprova-se a desnecessidade das diárias, bem como o retorno do Sr. Joel dia 04/04, sendo necessária a devolução de 03 diárias não utilizadas, perfazendo o total de R\$ 1.200,00.

Além disso, o Prefeito realizou nova solicitação de diárias em 08/04, de Bom





Jesus do Araguaia a Barra do Garças, conforme documento à página 349 TCE, documento digital nº 218151/2017, comprovando que não estava em Cuiabá, mas sim, em Bom Jesus do Araguaia.

- **empenho 2280/2014** (páginas 398 a 406 TCE, documento digital nº 218151/2017). Diárias para Cuiabá de 25/08/2014 a 30/08/2014, perfazendo 05 diárias, no total de R\$ 2.939,80. As notas fiscais do hotel (páginas 400 e 401 TCE, documento digital nº 218151/2017) comprovam o retorno em 27/08/2014, e não houve devolução das diárias não utilizadas. Portanto, comprova-se o retorno do Sr. Joel no dia 27/08/2014, sendo necessária a devolução de 02 diárias não utilizadas, perfazendo o total de R\$ 1.175,92 (R\$ 587,96 cada).

Observação: O valor a ser restituído foi ajustado, pois foram consideradas as diárias pagas do dia 25 a 27 (03 dias). Na emissão das diárias, foram considerados como 02 dias, e foi solicitada inicialmente a devolução de 03 diárias, perfazendo o total de R\$ 1.763,88 (R\$ 587,96 cada).

- **empenho 523/2014** (páginas 428 a 444 TCE, documento digital nº 218151/2017). Diárias para Brasília de 10/03/2014 a 15/03/2014, perfazendo 05 diárias, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 600,00 cada). A nota fiscal do hotel em Brasília (página 429 TCE, documento digital nº 218151/2017) comprova o retorno em 12/03/2014, e não houve devolução das diárias não utilizadas. As declarações de visitas aos Deputados também datam de 11 e 12 de março (páginas 433 a 440 TCE, documento digital nº 218151/2017). Também consta comprovante de abastecimento de veículo em Barra do Garças na data de 13/03/2014 (página 431 TCE, documento digital nº 218151/2017), comprovando que na referida data o Sr. Prefeito já estava retornando para Bom Jesus do Araguaia. Portanto, comprova-se o retorno do Sr. Joel no dia 13/03/2014, sendo necessária a devolução de 02 diárias não utilizadas, perfazendo o total de R\$ 1.200,00 (R\$ 600,00 cada).

- **empenho 2057/2014** (páginas 445 a 457 TCE, documento digital nº 218151/2017). Diárias para Cuiabá de 05/08/2014 a 10/08/2014, perfazendo 05 diárias, no total de R\$ 2.939,80 (R\$ 587,96 cada). A nota fiscal do hotel em Cuiabá (página 446 TCE, documento digital nº 218151/2017) comprova o retorno em 08/08/2014, e não houve





devolução das diárias não utilizadas. As declarações de visitas realizadas também datam de 07 de agosto (páginas 447 a 452 TCE, documento digital nº 218151/2017). Portanto, comprova-se o retorno do Sr. Joel no dia 08/08/2014, sendo necessária a devolução de 01 diária não utilizada, no total de R\$ 587,96.

Observação: O valor a ser restituído foi ajustado, pois foram consideradas as diárias pagas do dia 05 a 08 (04 dias). Na emissão das diárias, foram considerados como 03 dias, e foi solicitada inicialmente a devolução de 02 diárias, perfazendo o total de R\$ 1.175,92 (R\$ 587,96 cada).

- **empenho 3298/2013** (páginas 540 a 545 TCE, documento digital nº 218151/2017). Diárias para Brasília de 10/11/2013 a 15/11/2013, perfazendo 05 diárias, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 600,00 cada). A nota fiscal do hotel em Brasília (página 545 TCE, documento digital nº 218151/2017) não apresenta a data de emissão, que se encontra “em branco”, entretanto, comprova o pagamento de apenas 01 diária, e não há comprovante de notas fiscais de outros hotéis. Também não há outro comprovante de permanência por período que justificasse as 05 diárias, nem informação do veículo utilizado para o deslocamento a Brasília. Destaca-se que não houve devolução das diárias não utilizadas. Portanto, comprova-se a utilização de apenas 01 diária, sendo necessária a devolução de 04 diárias não utilizadas, perfazendo o total de R\$ 2.400,00 (R\$ 600,00 cada).

Diante do exposto, comprova-se a não utilização das diárias no total de R\$ 12.067,56, conforme valor ajustado. Portanto, **permanece a irregularidade**.

Sugere-se a devolução do valor de R\$ 12.067,56 referente ao valor das diárias não utilizadas, conforme valor ajustado, cujo valor deve ser restituído ao erário.

4.6. Responsável

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição





Federal de 1988).

Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). **(Item 3.8.1.)**

Síntese da defesa

A defesa justifica que os processos de despesas em questão não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura Municipal, e que desapareceram no dia 15/09/2015, pouco tempo antes da Denúncia protocolada no TCE/MT.

Informa que, ao verificar o desaparecimento dos documentos, foi confeccionado boletim de ocorrência (páginas 96 a 101 TCE, documento digital nº 12212/2018), informando que cerca de 10 caixas de documentos desapareceram. Afirma que não está sonhando documentos e informações ao TCE/MT, e que os documentos solicitados foram encaminhados via Aplic, e reafirma que as viagens foram de fato realizadas para interesse do Município, juntando foto em que estão presentes o defendente, o Sr. Fábio Barbosa Xavier, um terceiro conhecido como “José da Loura” e o piloto Márcio Queiroz Fullin (página 90 TCE, documento digital nº 12212/2018).

Destaca que as viagens foram realizadas em busca de recursos financeiros para o Município, dentre eles um ITBI da Fazenda Bom Futuro.

Análise da defesa

A defesa informa que, devido ao extravio/furto dos processos de despesas, não foi possível encaminhá-los ao TCE/MT. Entretanto, tal fato não comprova a realização da prestação de serviços, pois, por se tratar de transporte aéreo, deve obedecer aos trâmites estabelecidos pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, sendo documentos obrigatórios e comprobatórios da viagem o boletim da medição e o relatório de voo, sendo





aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas da rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo – DEVP).

Estes documentos obrigatoriamente devem estar de posse da empresa prestadora dos serviços, Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda, e a defesa não os apresentou, apesar de ter sido solicitado no relatório técnico.

Portanto, ainda que os documentos tenham sido extraviados, não se justifica a defesa não apresentar os documentos comprobatórios da viagem. Estes documentos são indispensáveis para comprovar as viagens porque, conforme relato dos Denunciantes, estes entraram em contato com a ANAC e receberam a informação de que não foram realizados os voos.

Do exposto, comprova-se que não foi comprovada a realização dos serviços, **permanecendo a irregularidade**. Sugere-se a devolução do valor de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00).

5. CONCLUSÃO

Primeiramente, cabe informar que o Senhor Diogo Pereira Capocci, apesar de ter sido citado por meio do Ofício nº 578/2017, de 05/12/2017 (documento digital nº 326063/2017), não apresentou sua defesa. Portanto, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno), sugere-se a declaração de revelia para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

Da análise das defesas apresentadas, conclui-se conforme segue:

Item 4.1. Mantida a irregularidade para todos os responsáveis, conforme segue:





Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Secretária de Promoção Social – Simone Barbosa Xavier Ferreira

Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso

Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro

Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira

Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira

Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 23.025,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 23.025,00, solidariamente. **(Item 3.2.1.)**.

Item 4.2. Mantida a irregularidade para todos os responsáveis, exceto para a Sra. Maria Izabel de Menezes, conforme segue:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Sra. Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde

Sr. Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde

Sr. Antônio Fernando Ferreira, Secretário de Administração e Planejamento

Sr. Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças

Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e





papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 7.014,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 7.014,00, solidariamente. **(Item 3.2.2.)**

Item 4.3. Mantida a irregularidade para todos os responsáveis, conforme segue:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, Secretária de Promoção Social

JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Credores: L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza – ME - Contratação de empresas pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$ 9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza – ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. **(Item 3.3.1.)**

Item 4.4. Sanada a irregularidade referente à sonegação de documentos, mas, devido à irregularidade na doação do terreno, sugerem-se as seguintes determinações:

- Apresentar comprovantes da devolução do bem realizada pelo Sr. Fidelis Santana Viana, conforme notificação extrajudicial encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal;

- Anular todas as doações irregulares realizadas pelo Município a particulares, conforme dispõe a Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF nº 473, visto que se tratam de atos nulos desde sua origem, pois não atendem aos requisitos legais dispostos no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 e inciso I, bem como o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal.

Item 4.5. Mantida a irregularidade, conforme segue:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal





JB_16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 12.067,56, conforme valor ajustado, cujo valor deve ser restituído ao erário. **(Item 3.7.1.)**

Item 4.6. Mantida a irregularidade, conforme segue:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). **(Item 3.8.1.)**

5.1. IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS POR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CONFORME ITENS 4.1. E 4.2.

ITEM	RESPOSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Simone Barbosa Xavier Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretária de Promoção Social 3. Empresa	550,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Roberto Cassimiro Cardoso 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Esporte 3. Empresa	7.475,00





ITEM	RESPOSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Ildo Zacarias Ribeiro 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio 3. Empresa	1.000,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Antônio Fernando Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Administração e Planejamento 3. Empresa	10.500,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Sebastião Amaral Pereira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário de Obras e Serviços Públicos 3. Empresa	2.000,00
4.1.	1. Joel Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Empresa	1.500,00
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Francielly Moreira dos Santos 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretária Municipal de Saúde 3. Empresa	4.836,60
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Diogo Pereira Capocci 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Saúde 3. Empresa	1.252,40
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Antônio Fernando Ferreira	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário de Administração e Planejamento	525,00





ITEM	RESPOSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
	3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	3. Empresa	
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Fábio Barbosa Xavier 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Finanças 3. Empresa	400,00

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 13 de julho de 2018.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo

